



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.080 - SP (2010/0064133-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLARA BIANCHINI ORSO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO PROTOCOLO TEMPESTIVO. ILEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte cumpri-la, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.
4. Não se conhece do agravo de instrumento cuja cópia do recurso especial encontra-se com a data de protocolo ilegível, haja vista a impossibilidade da aferição da tempestividade recursal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.080 - SP (2010/0064133-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão (fl. 212) proferida pelo Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que não conheceu do agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, erro material na decisão atacada, *"tendo em vista que o protocolo do recurso especial apresentado pelo Banco Agravante não foi realizado no dia 20.05.2009, mas sim no dia 04.05.2009, conforme documento em anexo (doc. 01)"* (fl. 230).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.080 - SP (2010/0064133-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que a publicação do acórdão recorrido se deu em 22/04/2009, quarta-feira (fl. 170 e-STJ), e o prazo para a interposição do recurso especial esgotou-se em 07/05/2009, quinta-feira. No entanto, a petição somente foi protocolizada em 20/05/2009 (fl. 172 e-STJ), fora do prazo legal, ex vi do art. 508 do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intimem-se" (fl. 212).*

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que, quanto à alegação de que o recurso especial foi interposto na data de 4.5.2009, o suposto registro deste protocolo encontra-se ilegível.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se firmou no entendimento de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não se conhecer do recurso (AgRg no Ag 147.041/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL.

I. É responsabilidade do interessado sanar o vício, ainda na instância de origem, quando o carimbo de protocolo, apostado na petição do recurso especial, não permite a aferição da tempestividade. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo de instrumento.

II. O STJ afere o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento apostado nas petições dos recursos.

III. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 1.363.382/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 23/9/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

- A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

- É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

- A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo no agravo de instrumento não provido"

(AgRg no Ag 1.377.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 13/9/2011 - grifou-se).

Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do julgado recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal. E, diante da ilegibilidade do alegado carimbo, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.

Impõe-se, assim, a preservação da decisão agravada, pois o suposto carimbo de protocolo está ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto para aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A ILEGIBILIDADE DECORRE DO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É dever da parte agravante juntar cópia do Recurso Especial com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do recurso.

2. Sendo a irregularidade decorrente do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação.

3. Agravo Regimental desprovido"

(AgRg no Ag 1.398.052/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1 - A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta ao conhecimento do agravo de instrumento.

2 - Dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

3 - A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

(AgRg no Ag 1.233.412/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

- A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

- É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

- A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo no agravo de instrumento não provido"

(AgRg no Ag 1.377.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, se no ato de interposição do agravo de instrumento não foi providenciada a apresentação de todas as peças de forma legível, a sua juntada posterior não tem o condão de suprir a irregularidade, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi acertada ao não conhecer do agravo de instrumento por o protocolo do recurso especial estar ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

2. Quanto ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco na digitalização dos autos físicos, não há nenhuma comprovação nos autos que corrobore tal alegação, além de que caberia à agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa afirmação.

Ao contrário, há certidão à fl. 89, atestando que o documento constante da fl. 36 (página que consta o protocolo do recurso especial) encontra-se 'de difícil ou impossível visualização'.

3. Não se admite a juntada tardia de documentos para aferir a tempestividade do recurso especial, ante o óbice da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.381.358/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada.

4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no Ag 1.002.891/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 14/04/2008- grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES.

1. Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, no momento de sua interposição, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre, 2. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido"

(PET no Ag 1.260.837/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 05/08/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0064133-9

AgRg no
Ag 1.298.080 / SP

Números Origem: 200700000806 72424847 99108027456150000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLARA BIANCHINI ORSO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLARA BIANCHINI ORSO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.